SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1796911 - PR (2019/0037584-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES**
AGRAVANTE	:	UNIÃO
AGRAVADO	:	ANTONIO MACHADO DE FREITAS
ADVOGADOS	:	RÉGIS TOCACH E OUTRO(S) - PR033048
		MARY HELLEN DE SOUZA FERREIRA TOCACH - PR056247

EMENTA

DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RESERVA REMUNERADA. REVISÃO. PODER DE AUTOTUTELA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. PRAZO DECADENCIAL. ART. 54 DA LEI 9.784/1999. INAPLICABILIDADE DO ENTENDIMENTO FIRMADO PELO STF NO JULGAMENTO DO TEMA 445. PROVIMENTO NEGADO.

1. O ato coator de revisão de aposentadoria decorreu do poder de autotutela da administração pública, o qual deve observar o prazo decadencial de cinco anos estabelecido no art. 54 da Lei 9.784/1999, a contar do próprio ato ou da publicação da lei, salvo comprovada má-fé.

2. "*A despeito da natureza complexa do ato, quando a revisão do benefício decorrer de iniciativa própria da pessoa jurídica que concedeu a prestação, e não em razão de decisão do Tribunal de Contas, o prazo decadencial deve atender ao regramento do art. 54 da Lei n. 9.784/1999*" (AgInt nos EDcl no REsp 1.950.286/PE, relator Ministro Sérgio Kukina, relatora para acórdão Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 23/4/2024, DJe de 3/5/2024).

3. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 18/06/2024 a 24/06/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 24 de junho de 2024.

Documento eletrônico VDA42149231 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 25/06/2024 16:45:09
Código de Controle do Documento: cd0d5b2a-6752-4a4b-b68c-c51f79c31a3b

MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES
Relator

Documento eletrônico VDA42149231 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 25/06/2024 16:45:09
Código de Controle do Documento: cd0d5b2a-6752-4a4b-b68c-c51f79c31a3b

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1796911 - PR (2019/0037584-3)

RELATOR	:	**MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES**
AGRAVANTE	:	UNIÃO
AGRAVADO	:	ANTONIO MACHADO DE FREITAS
ADVOGADOS	:	RÉGIS TOCACH E OUTRO(S) - PR033048
		MARY HELLEN DE SOUZA FERREIRA TOCACH - PR056247

EMENTA

DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RESERVA REMUNERADA. REVISÃO. PODER DE AUTOTUTELA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. PRAZO DECADENCIAL. ART. 54 DA LEI 9.784/1999. INAPLICABILIDADE DO ENTENDIMENTO FIRMADO PELO STF NO JULGAMENTO DO TEMA 445. PROVIMENTO NEGADO.

1. O ato coator de revisão de aposentadoria decorreu do poder de autotutela da administração pública, o qual deve observar o prazo decadencial de cinco anos estabelecido no art. 54 da Lei 9.784/1999, a contar do próprio ato ou da publicação da lei, salvo comprovada má-fé.

2. "*A despeito da natureza complexa do ato, quando a revisão do benefício decorrer de iniciativa própria da pessoa jurídica que concedeu a prestação, e não em razão de decisão do Tribunal de Contas, o prazo decadencial deve atender ao regramento do art. 54 da Lei n. 9.784/1999*" (AgInt nos EDcl no REsp 1.950.286/PE, relator Ministro Sérgio Kukina, relatora para acórdão Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 23/4/2024, DJe de 3/5/2024).

3. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto pela UNIÃO contra decisão de relatoria do Ministro Napoleão Nunes Maia Filho assim ementada:

> ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL. ATO COMPLEXO. PRAZO DECADENCIAL. ART. 54 DA LEI 9.784/1999. PRINCÍPIO DA ISONOMIA E DA SEGURANÇA JURÍDICA. A AUSÊNCIA DE PRÉVIA MANIFESTAÇÃO DA REFERIDA CORTE SOBRE O ATO CONCESSÓRIO NÃO AFASTA A FLUÊNCIA DO PRAZO DECADENCIAL PARA OS DEMAIS ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO

Documento eletrônico VDA41863346 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 06/06/2024 16:32:41
Código de Controle do Documento: 3655cf05-dae9-4981-b704-46bdb3b0ddea

PÚBLICA PROCEDEREM A SUA REVISÃO. RECURSO ESPECIAL DA UNIÃO A QUE SE NEGA PROVIMENTO (fl. 537).

Em suas razões (fls. 552/562), a UNIÃO questiona: "*se o ato é complexo e se aperfeiçoa apenas com a homologação da inativação do recorrido pelo Tribunal de Contas da União, não há como conceber que possa se operar decadência para a Administração Federal e não se operar para a mesma Administração, representada pela Corte de Contas*" (fl. 555).

Defende que, "*sendo a aposentadoria ou reforma um ato complexo, não há porque falar em decadência de ato não aperfeiçoado, ou seja, dependente da análise de sua legalidade e constitucionalidade pela Corte de Contas da União*" (fl. 560).

Requer a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do processo ao órgão julgador competente.

Sem contrarrazões (fl. 565).

É o relatório.

VOTO

Não merece reforma a decisão agravada, pois dos argumentos apresentados no agravo interno não vislumbro razões para modificá-la.

Na origem, trata-se de mandado de segurança impetrado contra ato do Comandante do Centro Integrado de Defesa Aérea e Controle de Tráfego Aéreo – CINDACTA II, que reputou ilegal a cumulatividade dos proventos da Aeronáutica e da Prefeitura Municipal de Curitiba, desde 17 de março de 1992, e notificou o impetrante, em fevereiro de 2017, da necessidade de efetuar uma opção de cargos, sob pena de ser transferido para a reserva não remunerada.

Extrai-se dos autos que: (a) o impetrante ingressou nas fileiras da Aeronáutica em 1976 e foi aprovado em concurso público para cirurgião dentista da Prefeitura de Curitiba em 1991, oportunidade em que solicitou baixa na Aeronáutica, mas o pedido foi convertido em transferência para a Área de Saúde da Aeronáutica em 16 de março de 1992; (b) o impetrante cumpriu carga horária de vinte horas semanais em cada função, não havendo incompatibilidade de horários; (c) a aposentadoria foi concedida (reserva remunerada) pela Aeronáutica em 21/9/2005; (d) foi aberta sindicância em junho de 2012; (e) houve a intimação para o conhecimento da

Documento eletrônico VDA41863346 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 06/06/2024 16:32:41
Código de Controle do Documento: 3655cf05-dae9-4981-b704-46bdb3b0ddea

ilegalidade do ato em setembro de 2016, e a notificação pela opção dos cargos em fevereiro de 2017.

De acordo com as informações prestadas pelo Tribunal de Contas da União, "*o TCU em nenhum momento julgou ou apreciou o caso particular do impetrante*" (fl. 250). Informou que, "*ao realizar auditoria no Comando da Aeronáutica, verificou a existência de casos de acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas, bem como de proventos e pensões, por militares da ativa, da reserva, reformados e instituidores de pensão*".

A Corte de contas declarou ainda que: "*Limitou-se sim a expedir determinação genérica ao Comando da Aeronáutica com vista à adoção das providências indicadas em relação à acumulação indevida de cargos, dando-lhe o prazo para reportar os resultados das medidas implementadas com vista ao saneamento das irregularidades pertinentes*" (fl. 250).

As informações revelaram que a "*própria IN TCU 55/2007 dispõe que o ato de reserva não deve ser enviado ao TCU. Com efeito, as unidades sujeitas à jurisdição do TCU devem lhe enviar apenas o ato de reforma*" (fl. 260).

Conforme consignado no voto condutor do julgamento da apelação pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, "*a revisão da aposentadoria do autor não decorreu de atuação do Tribunal de Contas da União no exercício de controle externo de legalidade do ato de concessão inicial de aposentadorias, mas, sim, de revisão do ato de concessão de vantagens pela Administração, impõe-se a observância do prazo decadencial previsto na Lei, a contar da data de concessão do benefício (21/09/2005), razão pela qual correto o entendimento exarado pelo juízo de origem*" (fl. 448).

Tem-se, portanto, que o ato coator decorreu do poder de autotutela da administração pública, o qual deve observância ao prazo decadencial de cinco anos estabelecido no art. 54 da Lei 9.784/1999, a contar do próprio ato ou da publicação da lei, salvo comprovada má-fé. Nesse sentido:

> PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. REVISÃO DE PENSÃO POR MORTE POR ATO PRÓPRIO DA ADMINISTRAÇÃO. PRAZO DECADENCIAL PARA O EXERCÍCIO DE AUTOTUTELA. ART. 54 DA LEI N. 9.784/1999. DECADÊNCIA CONFIGURADA.
>
> I - O art. 54 da Lei n. 9.784/1999, em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, disciplinou expressamente o termo inicial da contagem do prazo decadencial quinquenal para a

Documento eletrônico VDA41863346 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 06/06/2024 16:32:41
Código de Controle do Documento: 3655cf05-dae9-4981-b704-46bdb3b0ddea

Administração anular os atos administrativos dos quais decorram efeitos favoráveis para os destinatários.

II - Admitir que a contagem do prazo decadencial somente se iniciaria após a manifestação do Tribunal de Contas, tornaria inócuo o limite temporal expressamente disposto na lei para o exercício do poder de autotutela do Poder Público.

III - A despeito da natureza complexa do ato, quando a revisão do benefício decorrer de iniciativa própria da pessoa jurídica que concedeu a prestação, e não em razão de decisão do Tribunal de Contas, o prazo decadencial deve atender ao regramento do art. 54 da Lei n. 9.784/1999.

IV - Reconhecimento da decadência do direito de a Administração rever a pensão por morte instituída em favor da autora.

V - Agravo interno provido.

(AgInt nos EDcl no REsp n. 1.950.286/PE, relator Ministro Sérgio Kukina, relatora para acórdão Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 23/4/2024, DJe de 3/5/2024 – sem destaque no original.)

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. APOSENTADORIA. PODER DE AUTOTUTELA. TERMO INICIAL. PRAZO DECADENCIAL. OBSERVÂNCIA. REPERCUSSÃO GERAL 636.553/RS. NÃO APLICAÇÃO.

1. O termo inicial do prazo de decadência para Administração rever o ato de aposentadoria de servidor se dá com a concessão do próprio ato, estando ela sujeita ao prazo decadencial previsto no art. 54 da Lei 9.784/1999, quando a revisão se dá sem determinação do órgão fiscalizador de Contas (TCU).

2. Não há que acolher a tese firmada no julgamento da Repercussão Geral n. 636.553/RS, porquanto se trata de prazo para que o TCU proceda ao registro do ato concessão de tal benefício, o que não é a hipótese dos autos.

3. Agravo interno desprovido.

(AgInt no REsp n. 1.591.422/RS, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 20/9/2021, DJe de 1º/10/2021 – sem destaque no original.)

O Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do Tema 445, firmou o entendimento de que o prazo para a revisão da legalidade do ato da aposentadoria pelos Tribunais de Contas é de cinco anos, contados da data de chegada do ato de concessão do direito ao respectivo Tribunal de Contas. Vejamos:

Recurso extraordinário. Repercussão geral. 2. Aposentadoria. Ato complexo. Necessária a conjugação das vontades do órgão de origem e do Tribunal de Contas. Inaplicabilidade do art. 54 da Lei 9.784/1999 antes da perfectibilização do ato de aposentadoria, reforma ou pensão. Manutenção da jurisprudência quanto a este ponto. 3. Princípios da segurança jurídica e da confiança legítima.

> Necessidade da estabilização das relações jurídicas. Fixação do prazo de 5 anos para que o TCU proceda ao registro dos atos de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, após o qual se considerarão definitivamente registrados. 4. Termo inicial do prazo. Chegada do processo ao Tribunal de Contas. 5. Discussão acerca do contraditório e da ampla defesa prejudicada. 6. TESE: "Em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas". 7. Caso concreto. Ato inicial da concessão de aposentadoria ocorrido em 1995. Chegada do processo ao TCU em 1996. Negativa do registro pela Corte de Contas em 2003. Transcurso de mais de 5 anos. 8. Negado provimento ao recurso.
>
> (RE 636553, Relator(a): GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 19/02/2020, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-129 DIVULG 25-05-2020 PUBLIC 26-05-2020)

A discussão dos autos, contudo, não se refere ao prazo de revisão da legalidade do ato pelo Tribunal de Contas (Tema 445/STF), mas ao prazo decadencial da administração pública para exercer seu poder de autotutela, o que, como visto, não foi observado no caso em análise. A propósito:

> PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. REVISÃO DE APOSENTADORIA DE SERVIDOR POR ATO PRÓPRIO DA ADMINISTRAÇÃO. DECADÊNCIA. ART. 54 DA LEI N. 9.784/1999. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO.
>
> I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015 para o presente Agravo Interno, embora o Recurso Especial estivesse sujeito ao Código de Processo Civil de 1973.
>
> **II - A revisão da aposentadoria de servidor público federal decorreu de ato próprio da Administração e não do controle de legalidade pelo Tribunal de Contas da União, nos termos do art. 71, III, da Constituição da República, afastando-se, in casu, a orientação desta Corte Superior, em consonância com o entendimento consolidado do Supremo Tribunal Federal, no sentido de que o ato de aposentadoria consubstancia ato administrativo complexo.**
>
> **III - O poder-dever da Administração rever seus próprios atos, mesmo quando eivados de ilegalidade, encontra-se sujeito ao prazo decadencial de cinco anos, ressalvada a comprovação de má-fé, nos termos do previsto no art. 54, caput, da Lei n. 9.784/1999 combinado com o art. 37, § 5º, da Constituição da República.**
>
> **IV - A jurisprudência desta Corte é no sentido de que, caso o ato acoimado de ilegalidade tenha sido praticado antes da promulgação da Lei n. 9.784/1999, a Administração tem o prazo de cincos anos a contar da vigência da aludida norma para anulá-lo.**
>
> V - O Agravante não apresenta, no agravo, argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida.

Documento eletrônico VDA41863346 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 06/06/2024 16:32:41
Código de Controle do Documento: 3655cf05-dae9-4981-b704-46bdb3b0ddea

> VI - Em regra, descabe a imposição da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015 em razão do mero desprovimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso.
>
> VII - Agravo Interno improvido.
>
> (AgInt nos EDcl no REsp n. 1.607.607/RS, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 6/12/2021, DJe de 10/12/2021 – sem destaque no original.)

Por fim, ressalto que não há nos autos qualquer discussão acerca da constitucionalidade ou não da acumulação de cargos, tendo em vista o regime jurídico ao qual foi submetido o impetrante que ingressou nas fileiras da Aeronáutica antes da Constituição Federal de 1988, bem como sobre a natureza das atividades desempenhadas (cumulação de dois cargos privativos de profissional de saúde), em razão dos limites estreitos do mandado de segurança.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.

Documento eletrônico VDA41863346 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 06/06/2024 16:32:41
Código de Controle do Documento: 3655cf05-dae9-4981-b704-46bdb3b0ddea

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA TURMA

AgInt no REsp 1.796.911 / PR
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2019/0037584-3

Número de Origem:
50068188420174047000

Sessão Virtual de 18/06/2024 a 24/06/2024

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Secretário

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: UNIÃO
RECORRIDO	: ANTONIO MACHADO DE FREITAS
ADVOGADOS	: RÉGIS TOCACH E OUTRO(S) - PR033048
	MARY HELLEN DE SOUZA FERREIRA TOCACH - PR056247

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - MILITAR - SISTEMA REMUNERATÓRIO E BENEFÍCIOS - RESERVA REMUNERADA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: UNIÃO
AGRAVADO	: ANTONIO MACHADO DE FREITAS
ADVOGADOS	: RÉGIS TOCACH E OUTRO(S) - PR033048
	MARY HELLEN DE SOUZA FERREIRA TOCACH - PR056247

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 18/06/2024 a 24/06/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA42134251 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/06/2024 00:52:04
Código de Controle do Documento: ec8b1176-fb10-4984-b0b9-712240d59af0

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 24 de junho de 2024

Documento eletrônico VDA42134251 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/06/2024 00:52:04
Código de Controle do Documento: ec8b1176-fb10-4984-b0b9-712240d59af0